



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA FINANCEIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS  
DIVISÃO DE ANÁLISE FINANCEIRA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS

**Parecer nº 302/2013 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC**

**2.2.2 Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias:**

a) o saldo do exercício anterior indicado na prestação de contas analisada R\$ 3.362,02 diverge do saldo apontado na prestação de contas do exercício anterior R\$ 2.363,02.

2.3. Com a finalidade de sanar a irregularidade e a impropriedade apontadas nos subitens 2.2.1 e 2.2.2, foi emitido Ofício nº 1579/2013/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado em 31/10/2012, para o ex gestor Sr. Jorge Luiz Lobo Rosa, fl. 97. O Aviso de Recebimento – AR, anexado aos autos, fl. 98, confirma o recebimento do referido Ofício. Entretanto, não houve pronunciamento e o prazo estabelecido para o atendimento já está expirado.

2.4. Com relação à irregularidade descrita no subitem 2.2.1, ficou evidenciado que o gestor à época utilizou os recursos do programa com a compra de gêneros alimentícios, em desacordo com o Artigo 2º Incisos I ao IX, da Resolução Nº 19 de 15 de maio de 2008.

2.5. Quanto ao exposto no subitem 2.2.2, será considerado o valor de R\$ 2.363,02 como saldo de exercício anterior para fins de análise financeira. Dessa forma, tendo em vista que o referido procedimento não causa prejuízo ao erário federal, faz-se o registro da ressalva quanto à referida impropriedade.

2.6. Desta forma, constatou-se que a presente prestação de contas atende parcialmente às determinações contidas na MP nº 2.178-36 de 24 de agosto de 2001; e Resolução CD/FNDE n.º 019, de 15 de maio de 2008.

**III – Conclusão**

3.1. Considerando que não foram sanadas as pendências referidas nos subitens 2.2.1, 2.2.2 do presente Parecer, sugiro as seguintes providências:

3.1.1. aprovar parcialmente com ressalva as contas conforme demonstrado abaixo:

	Prefeitura (R\$)	UEX (R\$)
Saldo do exercício anterior	44,57	2.363,02
Valor repassado	38.024,50	88.576,60
Rendimento de aplicação dos recursos	404,01	19,28
Total da receita	38.473,08	90.958,90
Total da despesa	37.920,00	88.096,40
<b>Valor impugnado conforme subitens 2.2.1 e 2.4</b>	37.920,00	0,00
Saldo financeiro a ser reprogramado	553,08	2.862,50

3.1.2. alterar a situação da Entidade no Sistema de Prestação de Contas – SISPCO para “inadimplente”.

3.1.3. encaminhar os autos à Coordenação de Tomada de Contas Especial – COTCE para conhecimento e providências cabíveis nos termos da IN/TCU nº 71/2012, quanto ao disposto neste Parecer.

Brasília, 20 de novembro de 2013.

Douglas Antônio da Silva Matos  
Chefe da DIAFI